



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.104.230 - MG (2017/0124176-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. REGRA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente cancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre. Na hipótese dos autos foi aplicada a Súmula n. 7/STJ em relação à tese defendida pela parte agravante.

3. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser alterada através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.104.230 - MG (2017/0124176-3)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO interpõe agravo regimental contra decisão singular dessa Relatoria, pela qual foram indeferidos liminarmente seus embargos de divergência, com amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, porque inadmissível o recurso uniformizador quando um dos acórdãos confrontados não ultrapassar o juízo de admissibilidade — ante a verificação de óbice processual — e o outro analisar o mérito da demanda.

Defende o recorrente, em resumo, o cabimento dos embargos de divergência, porque a todo tempo a defesa teria buscado a análise do mérito da questão, sendo inaplicável ao caso dos autos a Súmula n. 7/STJ, como erroneamente decidiu o acórdão embargado, oriundo da Sexta Turma, devendo ser examinada a controvérsia apreciada na instância ordinária, relativa à atipicidade na conduta imputada.

Sustenta que a divergência estaria devidamente comprovada pelos acórdãos apontados como paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.104.230 - MG (2017/0124176-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos da parte agravante, não merece guarida a pretensão recursal.

Extraí-se dos autos que o acórdão embargado, oriundo da Sexta Turma, não adentrou no exame do mérito da tese suscitada no apelo nobre inadmitido na origem, segundo se pode deduzir do referido aresto, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DA JUSTIFICATIVA PARA A OPOSIÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o acórdão ora embargado foi explícito ao justificar a razão pela qual o enunciado da Súmula n. 7 seria mais um óbice ao conhecimento do seu pleito por esta Corte.

2. Na hipótese, a Corte local foi explícita, categórica e direta ao asserir ter ficado configurado o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, extrapolando da incumbência constitucional atribuída a esta Casa dizer o contrário sem novo esmerilamento do contexto fático e probatório dos autos.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

Conforme explicitado na decisão ora agravada, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente cancelada pelo respectivo órgão fracionário.

A respeito do tema, colaciono estes precedentes do Colegiado Maior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VIII - Saliente-se que os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisor ou corrigir regra técnica de conhecimento.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1575037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2018, DJe 28/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA QUANTO A TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentram no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 992.733/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017)

Ademais, incide no presente caso, por analogia, a Súmula n. 315/STJ, ante o descabimento do recurso uniformizador previsto no artigo 1.043 do CPC/2015 contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

E esta é claramente a hipótese dos autos, onde o acórdão embargado, em relação à tese defendida pela então embargante — atipicidade da conduta imputada ao agravante —, aplicou a Súmula n. 7 deste Sodalício, conforme se extrai do voto respectivo condutor, no que importa (e-STJ fls. 465/471):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os embargos de declaração não devem prosperar.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o acórdão ora embargado foi explícito ao justificar a razão pela qual o enunciado da Súmula n. 7 seria mais um óbice ao conhecimento do seu pleito por esta Corte (e-STJ fls. 448/449):

*Outrossim, ainda que se ultrapasse o óbice referenciado, a Corte originária, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, entendeu pela condenação do recorrente no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, consignando que do "cotejo das provas produzidas, **restou comprovado que Apelante portava munição de uso restrito, razão porque deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03,** não havendo que se cogitar, portanto, da absolvição por insuficiência de provas" (e-STJ 275-276, grifei).*

Assim, para modificar o referido entendimento, seria necessário rever o caderno probatório do feito, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O provimento do pleito absolutório demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois as instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito com base na instrução criminal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 897.710/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PROVAS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

I - Inviável proceder ao reexame do acervo probatório como forma de se alcançar a absolvição, haja vista a vedação contida na Súmula 7 desta Corte.

II - O crime de posse ilegal de munição ou acessório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1487425/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

Portanto, a mera inconformação do embargante não preenche nenhum dos requisitos legais exigidos para a oposição dos aclaratórios."

Corroborando a impossibilidade da revisão do entendimento adotado pelo acórdão embargado por este recurso uniformizador, os seguintes precedentes da Corte Especial, sobre a incidência da Súmula n. 315/STJ:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para revisar o acerto ou desacerto das técnicas utilizadas para o processamento do recurso especial, apresentando-se descabida, ainda, sua utilização para discussão acerca de regra técnica de conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível a interposição do recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre por óbices de admissibilidade, por incidência analógica da Súmula n. 315/STJ, como na hipótese dos autos, onde foram aplicadas, em relação às teses defendidas pela então recorrente especialmente quanto ao suposto cerceamento de defesa, as Súmulas n. 5 e n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque, embora a ora agravante tenha interposto vários recursos neste feito, descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 473.252/SC, De minha Relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. HONORÁRIOS MAJORADOS QUE RESTARAM LIMITADOS AO TETO LEGAL. ART. 85, DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na ausência de impugnação específica quanto a Súmula 83/STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - Tendo os honorários advocatícios majorados sido limitados ao teto legal, inexistiu descumprimento ao comando do art. 85, § 2º, do CPC.

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 940.302/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 09/02/2018)

DIREITO PENAL. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RAZÃO DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - O acórdão embargado manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, considerando a inexistência de impugnação a todos os fundamentos do decisum.

III - Na mencionada decisão, não se enfrentou o mérito da controvérsia ao adotar como óbice ao recurso o referido enunciado sumular, esbarrando a discussão na preliminar de admissibilidade recursal.

IV - No caso, incide a Súmula n. 315/STJ - "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1009872/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não merece reparos a decisão ora agravada, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0124176-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.104.230 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0317070745573 07455736120078130317 10317070745573 10317070745573001
10317070745573002 10317070745573003 10317070745573004 10317070745573005
10317070745573006 4502007

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCILIO DOS SANTOS MADUREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
ADVOGADO : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.